



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 796 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/2013  
PROCESSO Nº 1/2867/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907047  
RECORRENTE: JOÃO BOSCO RIBEIRO LIMA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
MATRÍCULAS: 063.743-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Ilícito tributário que resta materializado pela inércia do contribuinte em demonstrar que emitiu os documentos fiscais nos moldes exigidos pela legislação. Correção na penalidade aplicada para as operações isentas ou não tributadas. Reformada, por maioria de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância para os fins de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ante o reenquadramento da penalidade aplicando o disposto no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A AUTUADA EFETUOU SUAS OPERACOES DE SAIDAS SEM OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI 13.082/2000, REGULAMENTADA PELO DECRETO 25.187/2001, QUE OBRIGA A EMPRESA A EMITIR SEUS DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADO."

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                       |
|----------------------|-----------------------|
| Principal            | R\$ 0,00              |
| Multa                | R\$ 523.248,92        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 523.248,92</b> |

Dispositivos infringidos: Art. 285 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.09862 (fls. 05); Termo de Início de fiscalização nº 2009.07465 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11514 (fls. 07), Consulta da DIF (fls. 08); Consulta ao sistema SID (fls. 09); Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 10); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12).

O contribuinte, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 15), impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 19 dos autos, com a informação de que teria problemas técnicos na emissão dos documentos fiscais e que técnicos estariam trabalhando na solução dos mesmos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender caracterizado o ilícito tributário apontado no auto de infração, conforme disposto às fls. 22 a 25.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 33 a 40 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 240/2012 (fls. 44 e 45) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira Instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para julgar Parcial Procedente o auto de infração pelo reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Solicitados esclarecimentos ao setor da consultoria tributária acerca da regularidade dos cálculos para aplicação da penalidade apresentados no parecer, conforme se verifica às fls. 47 a 49. Esclarecimentos prestados às fls. 51, com a retificação do parecer para opinar pela procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter emitido documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados, no montante de R\$ 10.464.978,49 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97). Sobre a obrigatoriedade do uso do ECF, dispõe o referido convênio da seguinte forma:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo:

I – Registro de Entradas, Anexo XLIII;  
II – Registro de Saídas, Anexo XLIV;  
III – Registro de Controle de Produção e de Estoque, Anexo XLV;

IV – Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V – Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII;

§ 1.º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativas às suas obrigações acessórias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Como se infere do dispositivo acima reproduzido, os estabelecimentos obrigados ao uso do Processamento Eletrônico de Dados – PED (Decreto nº 26.187/2001) estão obrigados à emissão de documentos fiscais por meio eletrônico.

No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do PED e emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias através de Nota Fiscal NF-1 ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008.

Alega que não emitiu os aludidos documentos fiscais, em razão de problemas técnicos em seu sistema de informática, que a impossibilitou de cumprir com o disposto na legislação.

Ora, tal argumento não tem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, já que não consta do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO) qualquer registro acerca deste fato.

O motivo alegado pela autuada até justificaria a utilização da nota fiscal – NF-1, mas não por tempo indeterminado. Tal providência deveria substituir provisoriamente a emissão dos documentos fiscais por meio eletrônico até que o motivo impeditivo da emissão das notas fiscais por meio eletrônico fosse sanado.

No presente caso, a empresa autuada adotou a exceção como regra e passou a emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava obrigada a emitir, infringindo, deste modo, as disposições contidas no artigo 285 do Decreto 24.569./97.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso VII-B, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 5% do valor da operação.

Contudo, em razão da sistemática de tributação a que está sujeita as operações realizadas pela empresa autuada, no caso, operações isentas e não tributadas, há que ser aplicada prioritariamente à multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 ou no parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 13.418/03, se as operações estiverem registradas nos livros fiscais.

Deste modo, em relação as operações isentas ou não tributadas realizadas nos exercícios de 2007 e 2008 há que ser aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Isto porque, no que se refere as operações efetuadas nos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

exercícios de 2007 e 2008, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 está condicionada ao registro da operação nos livros fiscais, como a DIEF é o espelho dos registros contábeis e fiscais do contribuinte e não existindo prova do fiscal de que as operações não estão devidamente registradas, entendemos ser plenamente aplicável a penalidade mais benéfica ao caso concreto.

Assim, para as operações isentas e não tributadas ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008: multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, ou seja multa de um por cento do valor da operação, conforme demonstrativo abaixo:

**Exercício 2007**

- Tributação Normal: R\$ 315.581,12 x 5% = **R\$ 15.779,05**
- Isentas e Não Tributadas: R\$ 135.253,28 x 1% = **R\$ 1.352,53**

**Exercício 2008**

- Tributação Normal: R\$ 3.784.720,29 x 5% = **R\$ 189.236,01**
- Isentas e Não Tributadas: R\$ 6.229.423,80 x 1% = **R\$ 62.294,23**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, ante o reenquadramento da penalidade aplicável para as operações isentas e não tributadas.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                       |
|----------------------|-----------------------|
| Principal            | R\$ 0,00              |
| Multa                | R\$ 268.661,82        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 268.661,82</b> |



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO BOSCO RIBEIRO LIMA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, em relação às operações isentas e não tributadas, remanescendo a multa sugerida no auto de infração em relação às operações tributadas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Rafael Gonçalves Zidan e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 13 de dezembro de 2013.

  
**Valter Barbosa Lima**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**